



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO Nº 04/2023

Ref.: Consulta nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Municipal nº 1358/2011 - Protocolo nº 122/2023.

Assunto: Tramitação Projeto de Lei nº 02/2023.

Consulente: Presidência da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 226/2023
Data: 04/04/2023 - Horário: 11:20
Administrativo

Projeto de lei que, ao ser votado, obteve três votos favoráveis e quatro abstenções, sendo que o Presidente da Câmara, que apenas vota em caso de empate, não abriu seu voto. *Quorum* mínimo, que era de cinco vereadores, respeitado. Aplicação do princípio da suficiência da maioria. Abstenções que não surtem efeito para o resultado final da deliberação. Ausência de vício formal no processo legislativo.

1. DA CONSULTA

Cuida-se de pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

“Pelo presente, em razão do resultado obtido na votação do Projeto de Lei nº 02/2023, que “Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1454/2013”, ocorrido na Sessão Ordinária do dia 13/03/2023, sendo 04 abstenções e 03 votos favoráveis, e neste momento equivocadamente ou não, consideramos o PL aprovado em 1ª votação.

*Diante da dúvida que pairou sobre o resultado da votação, **solicito um Parecer jurídico sobre o resultado obtido**, para que possamos dar continuidade na tramitação do mesmo”. (grifou-se)*

Ao pedido foi anexado o PLO nº 02/2023 na íntegra.

É o relatório. Segue parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nesta consulta reside na apreciação do processo legislativo, notadamente na quantidade de vereadores que se devam fazer presentes ao ato de votação e no número de votos necessários à aprovação do projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Pois bem. No que tange ao *quorum* de deliberação parlamentar, o princípio vigente em nosso sistema constitucional é o da suficiência da maioria. De sorte que, em regra, exige-se, para a aprovação dos projetos, a maioria simples dos votos, que somente será excepcionada, exigindo-se maioria absoluta ou qualificada, em matérias onde expressamente houver previsão constitucional.

A matéria cuja votação é objeto de análise dependeria apenas da maioria simples para sua aprovação.

O art. 56 da Lei Orgânica do Município de Capanema assim estabelece:

Art. 56. Salvo disposição em contrário, constante desta Lei ou de norma superior, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, constante deste Regimento ou de norma superior, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 31. Em especial, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Por sua vez, reza o art. 47 da Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Em comentário a este dispositivo, leciona JOSÉ CRETELLA JUNIOR¹:

As deliberações quer de cada Casa, quer de suas respectivas Comissões são tomadas por maioria de votos. Trata-se aqui de maioria absoluta, isto é, da maioria dos membros integrantes de grupo, pressuposto necessário para que a deliberação seja válida.

A proposição “presente a maioria absoluta de seus membros”, do artigo, trata do denominado quorum para deliberação, fixando-o. Esclarece e determina qual o número mínimo de congressista que deverá comparecer ou

¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, pp. 2484/2485.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

estar presente para que a deliberação seja válida. Se houver reunião da Câmara dos Deputados, deliberação somente será válida se estiver presente a maioria dos componentes do colegiado. Igualmente ocorre com a deliberação tomada pelo Senado Federal. Da mesma forma, com as Comissões. Presente a maioria absoluta dos membros de cada Casa, ou das Comissões, a deliberação é tomada por maioria simples, ou seja, metade mais um, exceto os casos da ressalva expressa constitucional, em que é exigida a maioria qualificada. Presentes os congressistas, a deliberação poderá ser aprovada, no caso limite, até por um voto contra zero, na hipótese em que todos os outros se abstenham de votar (...). Nestas questões de votação, o que se leva em consideração é a vontade da maioria do colégio, “simples”, “absoluta” ou “qualificada”. (grifou-se)

JOSÉ NILO DE CASTRO, in Direito Municipal Positivo, ao dissertar sobre número de vereadores ou *quorum*, disciplina com brilhantismo e clareza:

Destarte, quorum é a presença mínima de Vereadores para início da sessão (sua abertura) e para a deliberação válida e eficaz. Tem-se, aí, diversidade de quorum.

Não há regra rígida de número (quorum) de Vereadores para iniciar a sessão. Varia de acordo com as Leis Orgânicas dos Municípios, por exemplo, um terço para início da sessão. Todavia, para a deliberação impõe-se a observância de regra rígida, cuja fonte se busca na Carta Federal, em seu artigo 47.

Assim, salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, como a de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Possuindo a Câmara Municipal nove Vereadores, para deliberar validamente, devem estar presentes cinco Vereadores, a maioria absoluta, o quorum de votação, dos quais três, constituindo a maioria simples, decidem.

Explicita-se mais. A maioria absoluta é de cinco Vereadores, o quorum de votação. Lembra Mayr GODOY (op. Cit., p. 69-70) o seguinte: “... O que a Constituição exige é que a decisão seja tomada pela maioria de votos, dentre os presentes. A abstenção não é contada como voto, apenas para integrar o quorum, daí por que um só voto a favor, nenhum contra e várias abstenções podem decidir pela aprovação ou rejeição de determinada matéria”.” (grifou-se)

Por maioria simples, portanto, entende-se a maioria de votos, dentre aqueles que participaram da deliberação, desde que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado. Esta é a prática observada nas casas legislativas, inclusive, na aprovação de importantes projetos de lei.



Neste cômputo, não serão consideradas as abstenções, que consistem na possibilidade de o parlamentar escusar-se de tomar parte na votação², registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário. Equivalem, desse modo, a um voto em branco. Não têm efeito sobre o resultado final da votação e são computadas exclusivamente no *quorum* de presença exigido para a validação da deliberação³.

No caso em análise, o Projeto de Lei foi aprovado, em sessão (presentes oito vereadores, satisfeito, assim, o *quorum* necessário para a instalação), por maioria simples de voto (3 votos dos 8, sendo que 4 foram abstenções, considerando que o Presidente da Câmara só vota em caso de desempate⁴).

Atingido, dessa forma, o número necessário para aprovação, com a expressão da vontade da maioria nesse sentido, está correto o ato do Presidente, que considerou aprovado o Projeto de Lei nº 02/2023, em primeira votação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada, pois, a regularidade da aprovação, não há falar em vício formal no processo legislativo.

Feitas as considerações julgadas pertinentes, ressalte-se que a Procuradoria Legislativa fica à disposição para maiores esclarecimentos.

É o parecer.

Capanema/PR, 04 de abril de 2023.

CHEILA CARINE CANDATTEN
Procuradora Legislativa
OAB/PR 62624

² De regra, o membro do Poder Legislativo deve exercer sua missão representativa, tomando posição clara, favorável ou contrária, ao projeto de lei sob deliberação.

³ Nesse sentido: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/abstencao>. Acesso em 04/04/2023.

⁴ Art. 35. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - na eleição da Mesa Executiva. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 02 de outubro de 2018).